

POSSIBILIDADE JURÍDICA DA DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO ANTES DO INÍCIO DA ATIVIDADE CEREBRAL DO FETO

Maria Rosa Dias Martins Barbalho¹

Antônio Graça Neto²

César Augusto Danelli Júnior³

Halleyde Sousa Ramalho⁴

Resumo: O presente estudo objetiva demonstrar a necessidade da descriminalização do aborto praticado antes do início da atividade cerebral no feto. Para tanto, como metodologia emprega a revisão de literatura em doutrinas e legislações que abordam o tema em análise. Consta-se que de acordo com a legislação nacional, não se observa qualquer impedimento para que o aborto seja descriminalizado no Brasil, pois, a Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, caput, protege a vida como direito fundamental, mas não o faz desde a concepção. Tem-se ainda o artigo 2º do Código Civil, que tutela os direitos do nascituro, mas não lhe deu capacidade civil plena, protegendo apenas seus direitos patrimoniais, condicionados ao nascimento com vida. Outros argumentos utilizados em defesa da descriminalização do aborto sua criminalização viola os direitos humanos das mulheres, pois as impede de decidirem livremente sobre sua sexualidade e sobre o rumo de suas vidas. Ao final da pesquisa concluiu-se que para se chegar a um consenso é preciso deixar de lado argumentos religiosos e priorizar os argumentos científicos, considerando que a vida começa com a atividade cerebral e que é desejável que as mulheres tenham autonomia sobre seus corpos e sejam livres para planejar a maternidade.

Palavras-chave: Aborto. Descriminalização. Possibilidade.

Abstract: The present study aims to demonstrate the need for the decriminalization of abortion practiced before the onset of brain activity in the fetus. In order to do so, as methodology, it uses the literature review in doctrines and laws that approach the subject under analysis. According to national legislation, there is no obstacle to abortion being decriminalized in Brazil, since the Federal Constitution of 1988, in article 5, caput, protects life as a fundamental right, but does not do so from conception. There is also Article 2 of the Civil Code, which protects the rights of the unborn child, but did not give him full civil capacity, protecting only his patrimonial rights, conditioned to the birth with life. Other arguments used in defense of the decriminalization of abortion, its criminalization violates the human rights of women, as it prevents them from deciding freely about their sexuality and the course of their lives. At the end of the research it was concluded that in order to arrive at a consensus it is necessary to leave aside religious arguments and prioritize scientific arguments, considering that life begins with brain activity and that it is desirable for women to have autonomy over their bodies and to be free to plan motherhood.

Keywords: Abortion. Decriminalization. Possibility.

INTRODUÇÃO

O presente estudo possui como objetivo geral demonstrar a necessidade da descriminalização do aborto praticado antes do início da atividade cerebral no feto. Tem-se como objetivos específicos: conceituar aborto e demonstrar as hipóteses em que atualmente é cabível no Brasil; expor conceitos jurídicos e científicos acerca do início e término da vida

¹ Acadêmica do curso de Direito da faculdade de Balsas (Unibalsas).

² Professor do curso de Direito da faculdade de Balsas (Unibalsas).

³ Professor do curso de Direito da faculdade de Balsas (Unibalsas).

⁴ Professora do curso de Direito da faculdade de Balsas (Unibalsas).

humana; e defender a possibilidade/necessidade da descriminalização do aborto antes do início da atividade cerebral do feto.

A questão que norteia esta pesquisa é: se a atividade cerebral é o fundamento vital, e a única e exclusiva inatividade deste órgão frente a tantos outros existentes no corpo humano é pressuposto para ser declarada a morte, pode-se falar na possibilidade jurídica da descriminalização do aborto antes do início da atividade cerebral do feto?

Desta feita, busca-se fomentar a discussão acerca da prática do aborto antes do início da atividade cerebral no feto, buscando verificar nas teorias de início e fim da vida humana a possível legalidade do ato mencionado.

A existência da pessoa termina com a morte, e o critério brasileiro utilizado para caracteriza-la é a encefálica. A partir dessa análise faz-se uma comparação ao início da vida humana, e se esta existe no feto antes da formação da atividade cerebral uma vez que a não existência desta atividade é pressuposto para que seja declarada a morte real, o que possibilita o desligamento de aparelhos conforme a Lei N° 9.434/97.

O estudo se mostra relevante, pois, o aborto é considerado um problema antigo e mal resolvido, uma vez que a tipificação e as possibilidades legais não são garantias para o cumprimento dos direitos fundamentais dos cidadãos, provocando conflitos entre estes. Em virtude disso, os juristas, políticos, profissionais da saúde e a sociedade em geral têm travado um constante debate buscando ceifar as problemáticas acerca deste tema.

Fortalece esta discussão o grande índice de mortalidade das mulheres que praticam tal ato ilegalmente e as diversas consequências possíveis, tornando-se um problema social e de saúde. Além disso, este trabalho parte da premissa da dignidade da pessoa humana, princípio constitucional que aduz ser inerente ao ser humano uma existência digna, não há vida sem dignidade, princípio esse não respeitado pelo Estado, quando este define limites para a disposição do corpo da mulher.

A tipificação do aborto como crime acaba sendo incompatível, pois o fato de o aborto ser crime não impede que seja realizado por um grande número de mulheres. No entanto, o fazem sem a segurança e assistência necessária, e, conseqüentemente, é grande o número de mulheres com complicações de saúde ou que chegam à morte pela realização de tal procedimento.

A prática do aborto que está prevista no código penal brasileiro no capítulo de crimes contra a vida, acaba sendo controverso e impróprio àquilo que busca defender, uma vez que acaba sendo idiosincrasia a contrariedade do aborto na situação em discussão,

argumentando a defesa da vida, pois a consequência deste fato típico ilícito e culpável é a morte de milhares de mulheres todos os anos, em virtude da prática ilegal, sem a mínima assistência médica para garantir sua integridade física e psicológica.

Como método de pesquisa, elegeu-se o método dedutivo procurando localizar na literatura as informações úteis por meio de leitura crítica/analítica levando em conta a interpretação do texto e a apreensão de seu teor que foi, posteriormente, submetida à interpretação, tornando possível se chegar a uma conclusão.

Este artigo encontra-se dividido em três capítulos: o capítulo 1 discorre sobre o aborto no Brasil e apresenta o que dispõe a legislação brasileira sobre esse procedimento; o capítulo 2 discute sobre o início da vida humana; por fim, o capítulo 3 aborda a possibilidade de descriminalizar o aborto antes do início da atividade cerebral do feto.

1 O ABORTO NO BRASIL

A palavra aborto tem origem no latim “abortus” e deriva da composição etimológica de “ab”, que significa privação, e “ortus”, que significa nascimento (JESUS, 2016, p. 123).

Embora a lei penal não apresente a definição de aborto, o seu significado consiste na privação do nascimento, sendo que abortamento seria o ato de abortar, e o aborto seria o produto da concepção morto ou expelido (SANTOS, 2017).

De acordo com Lima (2012), aborto é a interrupção da gravidez, com a destruição do produto da concepção (ovo, embrião ou feto). A interrupção da gestação há de ser intencional, uma vez que a legislação penal tipifica apenas o aborto na forma dolosa.

A prática do aborto é antiga e sempre esteve presente na história. Há relatos atribuídos a Padre Anchieta sobre a prática abortiva entre as mulheres no Brasil à época da chegada dos portugueses, ressaltando para os religiosos a necessidade de catequizações dessas para evitar as práticas (CASTRO, 2016). O aborto era considerado “coisa de mulher”, vivenciada, protagonizada e dividida entre mulheres. Os conhecimentos acerca desse tipo de prática e o conhecimento sobre o corpo feminino eram partilhados de geração em geração.

No entanto, a criminalização do aborto teve como principal ator a Igreja Católica. O aborto foi condenado em um dos primeiros documentos da Igreja Católica, escrito por volta dos 100 anos da Era Cristina, porém tal documento diferenciava a prática do aborto segundo

dois aspectos: o primeiro deles era a prática do aborto para encobrir situações irregulares da vida sexual, como o adultério e a fornicação, sendo considerado, nestes casos, um ato pecaminoso. O segundo detinha-se sobre o questionamento se o aborto praticado no início da gravidez era ou não um homicídio, uma vez que ainda não existia um consenso entre os teólogos sobre em que momento ocorre a hominização (HUST, 1998).

Embora houvesse divergência sobre tal concepção, os mais importantes teólogos da época sustentavam que o aborto praticado nas primeiras etapas da gravidez não era um homicídio. Santo Agostinho expressava a posição generalizada da Igreja de que tal ato não constituía um homicídio, uma vez que se acreditava que a vida só se iniciava algum tempo após o desenvolvimento do feto. Alguns teólogos da época discordavam de tal concepção e afirmavam que a mulher que cometesse um aborto deveria fazer penitência, tal como tivesse praticado um homicídio. Contudo, pode-se constatar que, de forma geral, a condenação do aborto pela Igreja Católica dava-se, primordialmente, porque destruía a conexão entre o ato sexual e a procriação (HUST, 1998).

No início da Idade Média, ainda sem um poder centralizado na Igreja Católica, as penitências correspondentes para os atos pecaminosos ainda não eram uniformes. Assim, nos catálogos penitenciais locais, o aborto era considerado um dentre muitos atos vistos como pecaminosos. Embora reconhecido como um pecado grave, as penitências variavam muito entre as regiões, e tal prática não era equiparada ao homicídio (ROSADO-NUNES, 2008).

Por volta do século XII, houve a compilação das Leis Canônicas - estas passaram, então, a servir como o mandamento interno da Igreja Católica. Na legislação compilada pela Igreja, o aborto passa a ser equiparado ao homicídio, todavia, somente quando o feto já estivesse formado. Deste modo, o aborto cometido antes da formação do feto não tinha status de homicídio (HUST, 1998).

Na era pré-moderna, o Papa Sixto V publicou a *Bula Effraenatum*, que condenava a anticoncepção, bem como o aborto a qualquer tempo da gestação e impunha como penitência a excomunhão. Tal atitude foi praticada em função da preocupação com a grande prostituição em Roma, vendo-se em tal medida uma forma de controlá-la. Após a morte do Papa Sixto V, essa determinação foi considerada muito severa, e Gregório XIV publicou a *Apostólica Sedis*, recomendando que não haveria homicídio no aborto realizado no início da gravidez e, que portanto, não deveria ser aplicada tal medida. Desta forma, a Igreja voltava a

adotar, na era pré-moderna, a Teoria da Hominização retardada e continuava a considerar pecaminoso o aborto cometido para esconder pecados sexuais (ROSADO-NUNES, 2008).

Ainda na era pré-moderna, foi significativo o debate sobre o aborto terapêutico. Os médicos queriam respostas para os seguintes questionamentos: se estavam cometendo um homicídio ao abortar os fetos que já possuíam alma; e se seria possível realizar o aborto para salvar a vida da mãe. A Igreja e os teólogos posicionaram-se sobre diferentes aspectos: Santo Antonio de Florência só o considerava aceitável, se o aborto terapêutico fosse praticado antes da infusão da alma; Antônio Córdoba (1485-1578) aceitava a ideia de que poderiam ser realizados atos médicos para salvar a vida da mãe; entretanto, estes atos não poderiam estar diretamente relacionados à morte do feto. Tomás Sanches (1550-1610) corrobora a ideia de que a mãe pode usar medicamentos para salvar sua própria vida, porém não pode haver a intenção de prejudicar o feto (ROSADO-NUNES, 2008).

Em 1869 Pio IX, na publicação *Apostólica Sedis*, declara que o aborto é um homicídio e castiga sua realização em qualquer tempo da gravidez com a excomunhão. Em 1917, com a nova Lei Canônica, é prevista a excomunhão não somente para a mulher que praticasse o aborto, como também para os médicos, enfermeiras ou qualquer outra pessoa que contribuísse para tal prática (HUST, 1998).

Em 1924, a Igreja voltou a se pronunciar sobre o aborto terapêutico, permitindo-o apenas em duas situações: nos casos de gravidez tubária e quando a gestante contraísse câncer no útero, já que em tais situações o feto morreria de qualquer forma. Continua, assim, sustentada a teoria de que os atos médicos devem destinar-se a salvar a vida da mãe, porém nunca diretamente matar o feto. No *Casti Connubi* de Pio IX, o aborto em geral é condenado, mais especificamente em três casos: terapêutico, para evitar a procriação no casamento e nos casos de adoção de práticas sociais e eugênicas por parte dos governos (HUST, 1998).

De lá para cá pouco coisa mudou. O aborto continua sendo crime e o que se observa de novo é que há a possibilidade jurídica do aborto em caso de estupro e de fetos anencéfalos.

Segundo Ruth Mesquita (2000), o aborto é considerado um procedimento de baixa complexidade técnica. O que torna um aborto inseguro é a clandestinidade “ao favorecer a quebra de alguns daqueles preceitos básicos de segurança” (MESQUITA, 2000, p. 37). Esta, segundo a autora, é a dimensão política da questão. A dimensão econômica tem a ver com a seguinte sentença: nem todo aborto clandestino é inseguro. Isso, pois, podendo pagar, há

maneiras de realizar o procedimento seguro, mesmo que clandestino. Isso destina às mulheres pobres os maiores níveis de insegurança no que se refere ao aborto.

Segundo estimativas, ocorrem de 728.100 a 1.039.000 abortamentos a cada ano. Podemos notar ainda mais desigualdade quando comparamos a situação de cada região do Brasil: no Sudeste, estima-se ocorrer 429.900 abortos por ano, no Nordeste 399.900, seguido da região Sul, com 81.200 e Norte, na qual a estimativa é de 69.500 abortos anuais. A região de menor índice estimado é o Centro-Oeste, com 59.800 abortos por ano⁵ (BRASIL, 2008).

No ano de 2011, o sistema de dados do Sistema Único de Saúde (SUS) registrou 1.610 mortes maternas, sendo 135 mortes provenientes do aborto e, dentre elas, 68 mortes tiveram como causa efetiva o aborto provocado (OLIVEIRA, 2018).

Durante uma reunião do governo com a Organização das Nações Unidas (ONU), em 2012, a perita suíça Patrícia Schulz afirmou que, no Brasil, morrem 200 mil mulheres por ano em decorrência da prática de abortos inseguros, e a ONU exigiu que o país adotasse medidas para resolver o problema (CHADE, 2012).

Tendo em vista que, de acordo com o Data SUS, ocorreram 206.270 internações hospitalares por aborto espontâneo e provocado no ano de 2013, sendo que 20 a 25% dessas internações foram por aborto provocado, e considerando que, segundo a pesquisa realizada por Diniz e Medeiros (2010), 1 em cada 2 mulheres que abortaram precisam de internação, conclui-se que, no Brasil, são realizados, aproximadamente, 100.000 abortos por ano.

Segundo a Pesquisa Nacional do Aborto (PNA) de 2016, aproximadamente uma em cada cinco mulheres alfabetizadas da área urbana aos 40 anos já fez pelo menos um aborto. Em 2015 ocorreram cerca de meio milhão de abortos no país (DINIZ, et al. 2017).

Os métodos de aborto são variados e dependem, dentre outros fatores, ao poder econômico de quem aborta. O que vai determinar em grande parte o nível de segurança/insegurança do procedimento. As mulheres pobres recorrem às aborteiras, fazem usos de chás ou métodos cruéis e perigosos, como a introdução de agulhas de crochê no útero. Já aquelas que possuem recursos podem recorrer às clínicas clandestinas seguras, ou usarão medicamentos como o misoprostol, conhecido pelo nome comercial de Citotec.

Esse medicamento foi inicialmente utilizado no tratamento de problemas gastrointestinais na década de 1980. Posteriormente, descobriu-se a funcionalidade do misoprostol para a realização de abortos de maneira segura. No Brasil, o medicamento teve

⁵ Uma vez que o aborto é ilegal, as estatísticas sobre sua ocorrência são prejudicadas. Estima-se que o problema é ainda maior.

sua venda proibida quando foi identificado a sua utilização para realizar abortos. Apesar disso, o medicamento continua sendo utilizado de maneira clandestina para esse fim sendo o método mais utilizado na realização do procedimento.

De acordo com Eleonora Menicucci Oliveira, a luta pelo direito ao aborto aponta quatro princípios éticos:

a) o princípio da integralidade corporal, que é o direito à segurança e ao controle do próprio corpo, como um dos aspectos mais importantes do conceito de liberdade reprodutiva e sexual; b) o princípio da igualdade, segundo o qual todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos, e esse princípio inclui magras, jovens, velhas, negras, brancas, orientais, mães, avós, heterossexuais, lésbicas, ricas, pobres, do campo, da cidade, do Norte ou do Sul; c) o princípio da individualidade, o respeito à capacidade moral e legal das pessoas, que implica o direito à autodeterminação, o que inclui o respeito pela autonomia na tomada de decisões sexuais e reprodutivas; d) o princípio da diversidade, que se refere ao respeito pelas diferenças entre as mulheres, em termos de valores, cultura, orientação sexual, condição familiar e de saúde e quaisquer outras condições (OLIVEIRA, 2005, p. 134)

O aborto é considerado legal apenas em determinadas situações que serão detalhadas mais adiante. O efeito da legislação restritiva é a criminalização das mulheres que desejam ou decidem interromper gravidezes indesejadas. A criminalização vai além das penas instituídas judicialmente àquelas que recorrerem ao aborto: trata-se também de um processo ideológico no qual as mulheres que abortam, que desejam abortar ou mesmo aquelas que concordam com a sua descriminalização, são estigmatizadas, julgadas pela sociedade e até perseguidas e excluídas dos espaços sociais.

A negação desse direito e a criminalização das mulheres trazem um cenário preocupante. Conforme será observado a seguir, o aborto é considerado uma questão de saúde pública uma vez que vitimiza milhares de mulheres no mundo todo. As leis restritivas e a falta de políticas públicas de atendimento às mulheres no que se refere aos direitos reprodutivos e sexuais contribuem para que esse problema seja ainda mais alarmante (BRASIL, 2008).

As leis restritivas acerca do aborto se amparam muitas vezes na religião: um dispositivo que, na ordem patriarcal, controla as mulheres e influencia no debate relativo ao aborto. O efeito disso, em um Estado que não respeita o princípio da laicidade, é a contribuição da religião para a criminalização das mulheres que recorrem ao aborto. A Igreja, possui muito poder no Brasil e reage contrariamente ao aborto, influenciando a reação do Estado e da própria sociedade (ÁVILA, 2003).

Referente às hipóteses em que o aborto é permitido no Brasil, tem-se: casos de gravidez resultante de estupro, risco de morte materna e casos de anomalias fetais

incompatíveis com a vida após o nascimento. Dessa forma, indica-se que o aborto pode ser feito nessas situações específicas, como no sistema de indicação.

Todavia, além de permitir o aborto em apenas alguns casos predefinidos, é estipulado um prazo para que este seja realizado, como nos casos de gravidez resultante de estupro. Após o prazo estipulado o aborto previsto pela lei não tem a sua realização garantida. Um exemplo disso ocorreu em 2017 no Piauí⁶, quando uma menina de 11 anos, grávida do padrasto que a violentava desde os 8, teve o procedimento de aborto negado pois a idade gestacional ultrapassava as 22 a idade gestacional máxima indicada pelas normas brasileiras⁷.

Os movimentos feministas têm defendido um projeto amplo de descriminalização do aborto que tenha em seu norte a plena autonomia das mulheres. Considera-se que exigir justificativa às mulheres para que disponham do direito ao abortamento é uma violência e atenta contra a sua autonomia, condicionando a sua decisão à burocracia e julgo do Estado. Da mesma forma, o estabelecimento de tempo máximo para realização do aborto não impede que este seja feito posterior a ele de forma clandestina e insegura.

As feministas que militam pelos direitos reprodutivos e sexuais defendem que o acesso das mulheres ao direito de interromper uma gravidez não seja condicionado à justificativa nem ao tempo de gestação. Acredita-se que isso não ocasionará grandes taxas de aborto de fetos já formados, uma vez que, se a mulher receber atendimento digno e competente, mesmo sem exigência máxima de tempo de gestação os procedimentos acontecerão no início da gravidez.

1.1 O que diz a legislação brasileira

Na legislação brasileira, o aborto está presente no Código Penal de 1940. De acordo com esse documento, o aborto é crime tipificado segundo o título I, dos crimes contra a pessoa, e do capítulo I, dos crimes contra a vida. Percebe-se no documento a diferença entre aborto e infanticídio: é considerado infanticídio “Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após” (Art. 123 do Código Penal). Já o aborto é considerado quando a situação consiste em “Provocar aborto em si mesma ou consentir que

⁶ Conforme mostra artigo de Sinara Gumieri (2017) no blog Justificando, da Carta Capital. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/03/17/o-aborto-negado-para-uma-menina-de-11-anos/>>. Acesso em: 9 set. 2018.

⁷ No Brasil, a idade gestacional máxima para realização do aborto em caso de gravidez resultante de estupro é de 22 semanas, conforme disposto nas Normas Técnicas de 2008.

outrem lhe provoque” (Art. 124 do Código Penal). O Código atenua a pena àqueles que realizam o procedimento quando este é consentido pela mulher. A pena é aumentada se a gestante sofrer lesões corporais graves ou chegar a óbito.

O abortamento no Brasil, segundo os incisos I e II do artigo 128 do Código Penal, é permitido em casos de gravidez decorrente de estupro (abortamento sentimental), em casos de risco de vida para a gestante (abortamento necessário). A Justiça também concedia autorizações específicas em casos de anomalias fetais incompatíveis com a vida extrauterina, como no caso da anencefalia.

A partir de 2012, a autorização para aborto nos casos de anomalia fetal incompatível com a vida após nascimento não é mais necessária. Isso porque em abril daquele ano, o STF julgou procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF 54 proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde com vistas a descriminalizar o aborto de fetos anencéfalos, decidindo, definitivamente, pela possibilidade de escolha das mulheres nessa situação, amparadas pelo sistema público ou privado de saúde. Na ADPF 54 não se fala em aborto mas sim em antecipação terapêutica do parto. Em 2014 foi lançada Norma Técnica que orienta o atendimento nessas situações (BRASIL, 2014).

Apesar dos avanços e conquistas das mulheres, o atendimento nos casos de aborto previsto pela lei ainda é insuficiente: alguns dados nos mostram que existem apenas 65 unidades que oferecem serviços de abortamento legal no Brasil. No Rio de Janeiro, uma das maiores cidades do país, há apenas um ponto de atendimento para casos de abortamento legal, mesmo a cidade sendo a segunda maior em índices de estupro⁸.

A proibição do aborto no Brasil está fundamentada no princípio do Direito à Vida, que é protegido de tal forma que está disposto no art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, dentro do Título das Garantias e Direitos Fundamentais, sendo o primeiro capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos.

Está respaldada também no princípio da dignidade da pessoa humana. Existem autores que consideram a intangibilidade da vida humana como um dever *sine qua non* do reconhecimento de sua dignidade. Nesse sentido, Azevedo (2002, p.19) manifesta que:

[...] o princípio jurídico da dignidade fundamenta-se na pessoa humana e a pessoa humana pressupõe, antes de mais nada, uma condição objetiva: a vida. A dignidade

⁸ Dados obtidos segundo reportagem de Mariana Timóteo da Costa, de 06/11/2013 em *O Globo*, a partir de informações do Ministério da Saúde e de entrevistas colhidas com ONGs, especialistas e profissionais. Disponível aqui: <<http://oglobo.globo.com/brasil/brasil-tem-apenas-65-servicos-para-aborto-legal-10696828>>. Acesso em: 9 set. 2018.

impõe, portanto, um primeiro dever, um dever básico, o de reconhecer a intangibilidade da vida humana. Sem vida, não há pessoa, e sem pessoa, não há dignidade.

Para estes autores, antes da autodeterminação e da qualidade de vida sempre deve estar a própria vida humana. Portanto o feto, já nos seus primeiros dias de vida, é digno de direitos, tendo sua expectativa de vida amparada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Outros princípios que fundamentam o direito ao aborto é o princípio da integralidade corporal, que se refere o direito à liberdade reprodutiva e sexual, sem, no entanto, expor o corpo a risco; o princípio da liberdade que preceitua que as pessoas nascem livres e iguais tanto em dignidade como em direitos; o princípio da individualidade, que inclui o direito à autonomia e refere-se à autodeterminação da mulher; e, por fim, o princípio da diversidade que preceitua que as diferenças entre mulheres de raças, etnias, cultura e valores distintos devem ser respeitadas (OLIVEIRA, 2005).

Apresentado o que diz a legislação e os princípios que fundamentam o direito ao aborto, passa-se a expor algumas discussões sobre o início da vida humana.

2 DISCUSSÕES SOBRE O INÍCIO DA VIDA HUMANA

A Constituição protege a vida, mas não detalha seus extremos. No Brasil, a doutrina civilista clássica (no Código de 1916, ou no de 2002), diferencia pessoa (ou homem, no CC/2016) e personalidade. Os primeiros são os sujeitos das relações jurídicas enquanto a personalidade é um atributo decorrente da própria condição humana (de ser humano, independente de raça, sexo, idade, condição social e cerebral/mental). A relação é de causa-efeito (OLIVEIRA, 2018).

O Código Civil diz em seu art. 2º que a personalidade civil começa com o nascimento com vida. No entanto, para fins desse trabalho importa compreender quando começa a vida.

Destaca Dworkin (2003) que o feto possui uma “potencialidade para a vida humana”, o que não quer dizer, ainda, que o feto já é uma pessoa, uma vez que seu potencial ainda não se concretizou. Isto porque o conceito de vida deve ser entendido não apenas pelo seu aspecto biológico, mas também por sua dinâmica vital e pelo respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Explica o autor que a vida, no texto constitucional (art.5º, *caput*), não será considerada apenas no seu sentido biológico de incessante auto-atividade

funcional, peculiar à matéria orgânica, mas na sua acepção biográfica mais compreensiva. Sua rigidez é de difícil apreensão porque é algo dinâmico, que se transforma incessantemente sem perder sua própria identidade. É mais um processo (processo vital), que se instaura com a concepção (ou germinação vegetal), transforma-se, progride, mantendo sua identidade, até que muda de qualidade, deixando, então, de ser vida para ser morte. Tudo que interfere em prejuízo deste influir espontâneo e incessante contraria a vida.

Para fins de transplante de órgãos, tem-se que a vida termina quando não há mais atividade cerebral. Por esse argumento, é razoável considerar que a vida começa com o início da atividade cerebral.

Esse entendimento é corroborado por autores vinculados à teoria genético-desenvolvimentista que condicionam o início da vida humana à formação dos rudimentos do sistema nervoso, e, portanto, “ao aparecimento dos primeiros sinais de formação do córtex central” (início da vida cerebral), o qual ocorre entre o 15º e o 40º dia da evolução embrionária. Para os adeptos desta teoria, “somente após a verificação da emissão de impulsos elétricos cerebrais” é possível afirmar o início da vida especificamente humana (ROCHA, 2008, p. 80).

De acordo com Rocha (2008), a condição para que seja considerada vida humana é a existência de consciência, por isso não seria possível admitir que já exista um ser humano antes do quarto mês de gestação, quando, então, poderá ser verificável através da eletroencefalografia, “a atividade do sistema nervoso central diretamente relacionado à possibilidade de possuir consciência” (ROCHA, 2008, p. 81). Sgreccia (2002, p. 349) esclarece os fundamentos desta teoria:

A vida humana pode ser vista como um espectro contínuo entre o início da vida cerebral no útero (oitava semana de gestação) e a morte cerebral. De qualquer modo, podem estar presentes tecidos e sistemas de órgãos, mas sem a presença de um cérebro humano funcional eles não podem constituir um ser humano, ao menos em sentido médico.

Ao tratar sobre a alma humana, Sgreccia (2002, p. 350) afirma que ela passa a existir quando presentes os sentidos, o sistema nervoso, o cérebro e especialmente o córtex cerebral, e complementa: “Uma vez que esses órgãos não estão prontos durante os primeiros dias da gravidez, estou seguro de que não há pessoa humana, senão depois de várias semanas”.

Observa-se que esta teoria utiliza o mesmo critério que define o fim da vida para determinar o seu início, equiparando o surgimento do sistema nervoso à morte cerebral.

Todavia Sgreccia (2002) menciona que o término das atividades cerebrais possui significado e valores distintos quando referentes ao indivíduo o qual, já com todos os demais órgãos formados, deixa de viver, encerrando o seu ciclo vital. E menciona a diferença da situação quando se trata do embrião em desenvolvimento:

Estamos na presença (neste caso) não da fase terminal de um processo dinâmico vital no qual se inicia a desintegração do indivíduo, mas estamos, ao contrário, na presença de um processo dinâmico unitário que unifica todas as partes que vão pouco a pouco aparecendo: é o sujeito humano em desenvolvimento que, pela lei ortogenética, exige uma gradual diferenciação e, portanto, também a gradual formação das estruturas cerebrais. Gradação que não induz saltos de qualidade, mas apenas enriquecimento de expressão das potencialidades já inscritas no zigoto. [...] Em síntese, o recém-concebido tem sua realidade biológica própria e bem determinada: é um indivíduo totalmente humano em desenvolvimento, que, autonomamente, momento a momento, sem descontinuidade alguma, constrói a própria forma, executando, por uma atividade intrínseca, um desenho projetado e programado em seu próprio genoma (SGRECCIA, 2002, p.352-353).

Percebe-se, assim, que não obstante exista o entendimento por parte da doutrina no tocante à vida começar com a atividade cerebral, entre os que defendem essa teoria, não há unanimidade sobre quando começa a atividade cerebral, nem se a proteção à vida deve começar com a formação dos rudimentos do sistema nervoso ou se quando já houver atividade e consciência cerebral.

Outra informação que serve para respaldar a ideia de que a vida começa com a atividade é a permissão de aborto de fetos anencéfalos. Com a ADPF 54, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS), ficou decidido que é permitido o aborto de fetos anencéfalos, não sendo necessária, nem mesmo, autorização judicial. O argumento predominante nesta decisão, é que sem cérebro não há vida, sendo, portanto, legítimo afirmar que, para fins de aborto, se não houver atividade cerebral, também não há que se falar em vida, sendo perfeitamente possível a interrupção da gestação neste período (SANTOS, 2017).

Dito isto, e com a certeza que permitir o aborto antes que exista atividade cerebral em nada viola o direito à vida, passa-se à discussão central desse trabalho: a possibilidade de legalizar o aborto antes do início da atividade cerebral do feto.

3 DA POSSIBILIDADE DE DESCRIMINALIZAR O ABORTO ANTES DO INÍCIO DA ATIVIDADE CEREBRAL DO FETO

O principal ator na defesa da descriminalização e descriminalização do aborto no Brasil é o movimento feminista brasileiro. O que se constata em relação aos direitos sexuais e reprodutivos é um descompasso entre as suas conquistas formais, nos planos nacional e internacional, e a sua efetiva implementação no Brasil, onde tais direitos ainda são garantidos de forma insatisfatória pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Neste contexto, de acordo com a proteção constitucional e infraconstitucional analisada, é preciso mencionar que os direitos sexuais e reprodutivos ainda são significativamente violados com a permanência da criminalização do aborto, que viola inúmeros direitos das mulheres, impedindo-as de exercer de forma plena os seus direitos humanos e a sua cidadania (SCAVONE, 2008).

Fraser (2015) propõe uma concepção tridimensional de justiça social, que considera as dimensões distribuição, reconhecimento e representação. A primeira está ligada à estrutura econômica da sociedade. A segunda se refere à cultura e tem a ver com a hierarquia de status que marginaliza alguns grupos. Por fim, a dimensão de representação diz respeito ao aspecto essencialmente político da justiça social. Essas dimensões são relativamente independentes, porém relacionam-se entre si. Por isso, é necessário que sejam pensadas as três dimensões como uma lente de três focos, enxergando distribuição, reconhecimento e representação de forma simultânea.

Essas dimensões estão fortemente imbricadas, mesmo que sejam relativamente independentes uma da outra. Isso implica em duas questões: a primeira é que nenhuma das duas é subproduto da outra, meramente como resultado ou consequência da outra. Também significa, conseqüentemente, que uma dimensão não será resolvida apenas com medidas tomadas para sanar os problemas oriundos da outra. Sendo assim, nem distribuição nem reconhecimento podem andar separados se a intenção é realmente atingir a justiça social. Nas palavras da autora:

Cada dimensão tem uma relativa independência em relação à outra. Nenhuma delas, portanto, pode vir a ser completa e indiretamente remediada se usarmos receitas prescritas exclusivamente para a outra. [...] para se reparar a injustiça de gênero, faz-se necessária uma mudança tanto na estrutura econômica quanto na hierarquia de status da sociedade contemporânea (FRASER, 2002, p. 65).

A dimensão da distribuição tem a ver com a estrutura econômica da sociedade. Assim, as pessoas que são impedidas da participação paritária com outros pela estrutura econômica “que lhes negam recursos que necessitam para interagir com os demais como pares” (FRASER, 2015, p. 39).

Nesse caso, há injustiça distributiva, ou má distribuição. Quando se fala em distribuição, isso quer dizer distribuição de riqueza e de poder.

A perspectiva da distribuição, conforme citado anteriormente, está relacionada à estrutura econômica da sociedade. Essa estrutura conta com a divisão sexual do trabalho, que divide e hierarquiza trabalhos desempenhados por homens e trabalhos desempenhados por mulheres. Assim, a própria estrutura econômica é organizada segundo princípios sexistas que subalternizam as mulheres, gerando “formas específicas de injustiça distributiva baseada no gênero” (FRASER, 2002, p.64).

A dimensão do reconhecimento é ligada à cultura. O reconhecimento está relacionado à hierarquia de status que subordina alguns grupos a outros – como no caso das mulheres, que devido à diferença biológica transformada em desigualdade socialmente construída, são subordinadas aos homens. Para Fraser (2015), as pessoas também são impedidas de interagir em condição de paridade devido a “hierarquias institucionalizadas do valor cultural que lhes negam uma posição adequada” (FRASER, 2015, p. 40). A falta de reconhecimento, ou o reconhecimento equivocado constituem injustiças:

Que negam a um indivíduo a categoria de interlocutor pleno na interação social e lhe impeçam de participar como igual na vida social, não como consequência de uma desigualdade distributiva (como não receber a parte justa de recursos ou de “bens primários”), mas pelo contrário, como consequência de padrões de interpretação e avaliação institucionalizados que constituem o indivíduo como alguém comparativamente indigno de respeito ou estima. Quando esses padrões de falta de respeito ou de estima estão institucionalizados – por exemplo, na lei, na assistência social, na medicina e/ou na cultura popular – impedem a paridade de participação, assim como, sem dúvida, fazem as desigualdades distributivas (FRASER, 2015, p.208-209).

Para a autora, o que está em discussão não é a identidade dos indivíduos marginalizados, mas a hierarquia de status que subordina uns grupos a outros e impede que tais grupos participem e interajam socialmente como pares: “a falta de reconhecimento é uma relação social institucionalizada, não um estado psicológico” (FRASER, 2015, p. 209). Ou seja, o modelo proposto por Fraser não tem a ver com a identidade autoconstruída, como a maneira como o indivíduo se enxerga. Tem a ver com a hierarquia de status, com a maneira como a sociedade hierarquiza determinado grupo.

No que se refere à dimensão de reconhecimento, uma das principais características que permeia a hierarquia de status no que tange ao gênero é o androcentrismo, que institucionaliza valores culturais que privilegiam o masculino e desvalorizam o que é relacionado ao feminino. Esse padrão androcêntrico é institucionalizado e codificado em áreas

como direito, nas políticas sociais, nas práticas profissionais, na cultura popular. Todas as instituições sociais estão impregnadas de valores androcêntricos que excluem e/ou desqualificam as mulheres da condição de cidadãs e indivíduos portadoras de direitos, desejos e necessidades:

As mulheres sofrem formas específicas de subordinação de status, inclusive assédio sexual, abuso sexual e violência doméstica, através de retratos estereotipados pela mídia, que banaliza, coisifica e avilta as ocorrências, de insultos no dia-a-dia, da exclusão ou marginalização nas esferas públicas e deliberativas, e, finalmente, negação de seus plenos direitos e proteção igualitária como cidadãs (FRASER, 2002, p. 65).

Essas situações são injustiças causadas pelo reconhecimento equivocado de gênero. Seguindo esta linha de raciocínio, então, quando se coloca em pauta a discussão de aborto, está-se na verdade a se referir a uma política de reconhecimento, que vê na negação deste direito – ou do acesso a esse direito – uma questão de injustiça causada pelo reconhecimento equivocado da mulher na sociedade, que por sua vez é dado pela hierarquia de status que coloca as mulheres numa relação de subordinação aos homens, as submetendo a padrões androcêntricos institucionalizados em todas as esferas da vida social.

Contudo, segundo Scavone (2008), a proibição e criminalização do aborto mostram como uma política essencialmente de reconhecimento não envolve esforços apenas nessa dimensão. Sem representação política, mulheres dificilmente conseguirão levar suas demandas às instâncias de decisão e participar dessas decisões. Da mesma forma, sem condições materiais, essas mulheres são impossibilitadas de participar como pares nas instâncias sociais, inclusive as de decisão.

Santos (2017) explica que o aborto foi legalizado em alguns casos no Brasil, sendo que situações como a de gravidezes resultantes de estupro são contempladas pela lei brasileira desde 1940. Entretanto, ao olhar para a realidade percebe-se que, ainda assim, o aborto não é direito efetivado. Há poucos serviços autorizados para esse tipo de atendimento, e as informações sobre esses serviços são insuficientes, dificultando ainda mais o acesso às políticas de abortamento legal.

O abortamento voluntário, pauta do movimento feminista desde a sua origem, não avançou em termos de lei no Brasil, o que nos mostra a grande resistência existente para reconhecer as demandas das mulheres enquanto direitos – e a própria noção de que mulheres também são portadoras de direitos e desejos. De acordo com Fraser, as injustiças derivadas do

reconhecimento equivocado podem estar institucionalizadas de várias maneiras, e cada maneira ditará as medidas que devem ser tomadas para enfrentá-las:

Em alguns casos, o não reconhecimento está em conformidade com os princípios da legalidade, expressamente codificado na lei formal; em outros casos, ele é institucionalizado via políticas governamentais, códigos administrativos ou prática profissional. Ele também pode ser institucionalizado informalmente – em padrões associativos, costumes de longa data ou práticas sociais sedimentadas da sociedade civil (FRASER, 2010, p. 122).

No caso do aborto, o não reconhecimento está em conformidade com os princípios da legalidade, já que o Código Penal brasileiro atesta a prática como crime – salvo nas situações permitidas. A proibição do abortamento voluntário no Brasil encontra na lei restritiva o resultado do reconhecimento equivocado das mulheres na sociedade.

As políticas governamentais, segundo Santos (2017) também retratam o reconhecimento equivocado ao dificultarem e/ou restringirem o acesso às políticas propostas e estabelecidas. Há práticas profissionais que contribuem para o reconhecimento equivocado das mulheres ao que negar-lhes ou dificultar o acesso àquilo que já conquistaram.

O padrão de reconhecimento equivocado da mulher também é institucionalizado informalmente nas práticas sociais, no sentido de negar-lhes a sexualidade, culpabilizá-las, estigmatizá-las e julgá-las pela procriação e impor a elas a maternidade, impedindo que as mulheres sejam tratadas como sujeitos de direito, que tem seus desejos e planos. Isso acontece porque o não reconhecimento é praticado “através de modelos institucionalizados; em outras palavras, através de operações de instituições sociais que regulam a interação conforme normas culturais que impedem a paridade” (FRASER, 2010, p. 121). Por isso, a disputa acerca do abortamento no Brasil exige não apenas a mudança na lei, mas também a adaptação das políticas sociais e as mudanças nos padrões estabelecidos culturalmente e que respaldam as práticas sociais.

A questão do aborto, enquanto política de reconhecimento, também está ligada à perspectiva da distribuição, já que o maior número de mortes provocadas por abortos clandestinos são de mulheres negras e pobres. É possível concluir que sem a redistribuição, não há paridade participatória já que mulheres pobres não tem a mesma condição de exercer a maternidade e conciliá-la com a participação do que mulheres ricas. Nesse sentido, as mulheres pobres têm condições inferiores de optar ou não pela maternidade e exercê-la:

O status de subordinação não pode ser entendido isoladamente das organizações econômicas, nem o reconhecimento abstraído da distribuição. [...] apenas considerando ambas as dimensões juntas é que se pode determinar o que é paridade

de participação impeditiva em qualquer caso particular, somente trazendo á tona as complexas imbricações do status com a classe econômica se consegue determinar a melhor forma de reparar a injustiça (FRASER, 2010, p. 126).

A redistribuição quer dizer também compartilhamento de poder. No caso específico das mulheres, diz respeito à capacidade de exercer poder da mesma forma que os homens, e entre as mulheres. No que tange aos direitos reprodutivos, significa que as mulheres devem partilhar do mesmo poder dos homens ao decidir sobre o próprio corpo, sexualidade e reprodução. Também significa que os recortes dentro do coletivo de mulheres (classe, raça/etnia) devem partilhar do mesmo poder para essa decisão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De fato, o aborto é resultado de uma gravidez que não foi programada e que, pelos motivos já mencionados, passou a ser indesejada. A caracterização desta conduta como crime é considerada, pelos movimentos pro escolha, como uma forma de controle do Estado e da sociedade sobre o corpo da mulher, a quem caberia, única e exclusivamente, decidir pelo nascimento de seu filho.

A problemática sobre aborto também é apresentada como uma questão de saúde pública, tendo em vista que, ao submeterem a tal procedimento, de maneira perigosa e insalubre, seja no próprio domicílio, seja em clínicas clandestinas, ocasionam danos à saúde às mulheres de baixa renda e colocam em risco suas vidas; enquanto mulheres que possuem um maior poder aquisitivo recorrem às clínicas clandestinas de luxo ou arcam com o alto custo de realizar o aborto em países onde este fora legalizado.

Diante desta realidade, busca-se não só a descriminalização do aborto, para que seja afastada qualquer forma de punição contra a mulher, mas a sua legalização, de modo a inseri-lo no ordenamento jurídico como o direito da mulher ao aborto legal e seguro, a ser implementado na rede pública de saúde e, conseqüentemente, financiado pela sociedade.

A permissão para que o aborto seja realizado nas primeiras semanas decorre do fato de que, neste período, o feto não tem consciência da sua própria existência, e não possui viabilidade extrauterina, o que justificaria a preponderância dos direitos da mãe sobre o direito à vida do concebido. No entanto, o tema ora discutido ainda esbarra em discursos influenciados por convicções individuais e valores morais e religiosos, o que acaba por

desqualificar um debate sério e responsável sobre a questão, que deveria ser pautado em razões públicas e na racionalidade do direito.

Pela pesquisa realizada constatou-se que de acordo com a legislação nacional e internacional, não se observa qualquer impedimento para que o aborto seja descriminalizado no Brasil, pois diferentemente do que argumentam alguns juristas, não há qualquer obstáculo constitucional para a mudança na legislação que pune a interrupção da gravidez. Isso porque a Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, caput, protege a vida como direito fundamental, mas não o faz desde a concepção.

No mesmo sentido, tem-se o artigo 2º do Código Civil, que tutela os direitos do nascituro, mas não lhe deu capacidade civil plena, protegendo apenas seus direitos patrimoniais, condicionados ao nascimento com vida – se o legislador tivesse interesse em garantir, de fato, o direito à vida desde o momento da concepção o teria feito em sede constitucional e não em lei ordinária. Portanto, pela análise realizada pode-se afirmar que a Constituição Federal vigente no Brasil não recepcionou a doutrina da proteção da vida desde a concepção, posto que deixou de fazê-lo expressamente, como seria necessário para que assim fosse interpretada, a exemplo do que ocorre em outros países.

Entende-se que não há qualquer empecilho constitucional ou de natureza internacional que impeça a reforma da regulação jurídica do aborto no Brasil. Assim, uma lei com esse objetivo não padeceria de qualquer inconstitucionalidade. Tal reforma da legislação não violaria o direito à vida, como afirmam alguns juristas, pois esse direito não é absoluto. Pelo contrário, acredita-se que a permanência da criminalização do aborto viola os direitos humanos das mulheres, pois as impede de decidirem livremente sobre sua sexualidade e sobre o rumo de suas vidas, de acordo com o status social conquistado pelo feminino na sociedade brasileira contemporânea.

Conclui-se que para se chegar a um consenso que contemple as mais diferentes posições religiosas, e que garantam os direitos das mulheres, é necessário deixar de lado os extremismos religiosos, que muitas vezes, orientam os debates sobre o aborto no Brasil, e considerar primordialmente que vivemos em um Estado laico. Assim, poderá ser observada fundamentalmente a promoção da tolerância e uma mútua aprendizagem entre crentes e não crentes – atores religiosos e movimentos feministas. A busca deste consenso, e a possibilidade de descriminalizar o aborto, com o devido amparo às mulheres, diminuirá, provavelmente, sua prática no Brasil.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Maria Betânia. **Direitos sexuais e reprodutivos: desafios para a política de saúde**. Fiocruz. Cadernos de Saúde Pública, v.19, Sup. 2, 2003.

AZEVEDO, Antônio Junqueira. **Caracterização da Dignidade da Pessoa Humana**. RT, vol. 797, ano 91, março, 2002.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Área Técnica de Saúde da Mulher. **Magnitude do Aborto no Brasil: Aspectos Epidemiológicos e Sócio-Culturais do Abortamento Previsto em lei em situações de violência sexual**. Brasília: Ministério da Saúde, 2008.

BRASIL, Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Atenção às Mulheres com Gestação de Anencéfalos: Norma Técnica**. Brasília: Ministério da Saúde, 2014.

CASTRO, Camila Valadão. **Não é o caminho mais fácil, mas é o caminho que eu faço: a trajetória do conjunto CFESS/CRESS na defesa da legalização do aborto**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social). Universidade Federal do Espírito Santo. Vitória, 2016.

CHADE, Jamil. **ONU critica legislação brasileira e cobra país por mortes em abortos de risco**. Estadão. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,onu-critica-legislacao-brasileira-e-cobra-pais-por-mortes-em-abortos-de-risco,837316>>. Acesso em: 25 set. 2018.

COSTA, Mariana Timóteo. **Brasil tem apenas 65 serviços para aborto legal**. O Globo, 06/11/2013. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/brasil-tem-apenas-65-servicos-para-aborto-legal-10696828>>. Acesso em: 25 set. 2018.

DINIZ, Débora; MEDEIROS, Marcelo. **Aborto no Brasil: uma pesquisa domiciliar com técnica de urna**. Ciênc. Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 15, supl. 1, p. 959-966, jun. 2010.

DINIZ, Débora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. **Pesquisa Nacional de Aborto 2016**. Revista Ciência e Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 22, n 2, p. 653-660, 2017.

DWORKIN, Ronald. **O domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

FRASER, N. **Políticas feministas na era do reconhecimento: uma abordagem bidimensional da justiça de gênero**. In: BRUSCHINI, Cristina; UNBEHAUM, Sandra G. (orgs). Gênero, democracia e sociedade brasileira. Ed. 34. Fundação Carlos Chagas: São Paulo, 2002.

FRASER, Nancy. **Políticas feministas na era do reconhecimento: uma abordagem bidimensional da justiça de gênero**. In: BRUSCHINI, Cristina; UNBEHAUM, Sandra G.

(orgs). Gênero, democracia e sociedade brasileira. Ed. 34. Fundação Carlos Chagas: São Paulo, 2002.

FRASER, Nancy. **Repensando o reconhecimento**. Revista Enfoques, Rio de Janeiro, v.9, n.1, 2010.

FRASER, Nancy. **Fortunas del feminismo**: del capitalismo gestionado por el Estado a la crisis neoliberal. Traficantes de sueños: Espanha, 2015.

GUMIERI, Sinara. **O aborto negado para uma menina de 11 anos**. 17/03/2017. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2017/03/17/o-aborto-negado-para-uma-menina-de-11-anos>>. Acesso em: 27 set. 2018.

HUST, Jane. **La historia de las ideas sobre el aborto en la iglesia católica**: lo que no fue contado. México: Católicas por el Derecho a Decidir – CDD, 1998.

JESUS, Damásio Evangelista. **Código penal anotado**. 23 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

LIMA, Carolina Alves de Szou. **Aborto e anencefalia**: direitos fundamentais em colisão. Curitiba: Juruá, 2012.

MESQUITA, Regina Farias. **Aborto Inseguro**. In: ROTANIA, Alejandra. **Bioética**: vida e morte femininas. Rede Nacional Feminista de Saúde e Direitos Reprodutivos: Rio de Janeiro, 2000.

OLIVEIRA, Damião Alexandre Tavares. **Direito Constitucional e Neurociências**. Curitiba: Juruá Editora, 2018.

OLIVEIRA, Eleonora Menicucci de. **Os sujeitos da luta pela legalização do aborto**. In: ÁVILA, Maria Betânia; PORTELLA, Ana Paula; FERREIRA, Verônica (orgs) Novas Legalidades e democratização da vida social: família sexualidade e aborto. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE – OMS. **Abortamento seguro**: orientação técnica e de políticas para sistemas de saúde. 2013. Disponível em: <http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/70914/9789248548437_por.pdf;jsessionid=8654330A652D6576FD1352B61BD4331E?sequence=7>. Acesso em: 28 set. 2018.

ROCHA, Renata da. **O direito à vida e a pesquisa em células-tronco**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

ROSADO-NUNES, Maria José Fontelas. **Direitos, cidadania das mulheres e religião**. Tempo Social, Revista de Sociologia da USP, São Paulo, v. 20, n. 2, p. 67-81, nov. 2008.

SANTOS, Lília Nunes. **Aborto**. Curitiba: Juruá Editora, 2017.

SCAVONE, Lucila. **Políticas feministas do aborto**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 675-680, maio/ago. 2008.

SGRECCIA, Elio. **Manual de Bioética**: fundamentos e ética. 2. ed. Tradução de Orlando Soares Moreira. São Paulo: Loyola, 2002.